



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132111 - SC
(2022/0154033-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA - SC005460
YIN NI CHI - SC012145
LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA - SC021871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios.
2. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.
3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.
4. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial dos embargos de declaração opostos à sentença na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais entendeu estarem equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da

dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132111 - SC
(2022/0154033-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA - SC005460
YIN NI CHI - SC012145
LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA - SC021871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios.
2. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.
3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.
4. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial dos embargos de declaração opostos à sentença na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais entendeu estarem equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da

dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: cumprimento de sentença de honorários advocatícios ajuizado por LUIZ CARLOS DE CARVALHO em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.

Sentença: julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, em razão da prescrição.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DO REQUERENTE. SUSCITADA A INOCORRÊNCIA DA PERDA DA PRETENSÃO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. RECORRENTE QUE DEIXOU DE ATACAR AS RAZÕES JURISDICIONAIS, DE FORMA A CONTRAPÔ-LAS. OFENSA INEQUÍVOCA À DIALETICIDADE. EXEGESE DO ART. 1.010, II E III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (e-STJ, fl. 405).

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou, violação dos arts. 489, §1º, IV e V, 1.010, II e III, 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, sustentando: i) omissão e falta de fundamentação do julgado; ii) que não fere o princípio da dialeticidade a reiteração dos argumentos expendidos anteriormente, não servindo de fundamento para a não apreciação e indeferimento do seu recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, conforme entendimento jurisprudencial; iii) que deve ser anulado o acórdão recorrido para que, afastada a ofensa à dialeticidade, seja dado prosseguimento ao julgamento do feito, com o conhecimento do seu recurso e julgamento do mérito acerca da

inocorrência da prescrição na presente hipótese.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento da apelação, prosseguisse na apreciação do recurso.

Agravo interno: alega ter havido ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, estando claro que as razões do recurso de apelação interposto pelo ora agravado colacionaram teses totalmente dissociadas da sentença meritória, devendo ser restabelecida o acórdão que a julgou, negando-lhe provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, os quais são suficientes para embasar a negativa de provimento do recurso e merecem ser mantidos.

- Da dialeticidade e do efeito devolutivo da apelação

No sistema recursal, o principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permite o reexame e a nova apreciação da matéria já decidida pelo Judiciário, por outro órgão funcionalmente superior.

Segundo a doutrina, o efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo "tantum devolutum quantum appellatum", pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.

Conforme destaca a doutrina, "a expressão matéria recorrida [...] faz referência ao comando imperativo da sentença, ao provimento do pedido declaratório, constitutivo ou condenatório do autor ou ao pedido declaratório negativo do réu".

Não obstante, "o apelante deve apresentar as razões pelas quais os comandos imperativos da sentença estariam errados, requerendo em seguida a sua reforma" (CARVALHO, Carla Fernanda Rangel Silva. Efeito devolutivo da apelação e capítulos da sentença. Revista de Processo: RePro, v. 38, n. 217, p. 121-146, mar. 2013, p. 124-125).

- Do Princípio da Instrumentalidade das Formas

Adotando a linha de prevalência da instrumentalidade das formas, a orientação desta Corte é a de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade (REsp 1.665.741/RS, 3ª Turma, DJe 5/12/2019; e AgInt no AREsp 1.618.482/SP, 4ª Turma, DJe 09/06/2021).

À luz do sólido entendimento desta Corte, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo 'ad quem' a matéria objeto da controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que impõe ao apelante o dever de motivar e fundamentar seu recurso, insurgindo-se contra os fundamentos da decisão combatida.

Dessa forma, conjugando os princípios dispositivo, do contraditório e da instrumentalidade das formas, a jurisprudência deste Tribunal entende que não viola o princípio da dialeticidade o recurso de apelação que contém causa de pedir adequada à impugnação da sentença recorrida, de sorte que, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15" (AgInt no REsp 1.790.742/CE, 4ª Turma, DJe 3/6/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.735.914/TO, 3ª Turma, DJe 14/8/2018.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que "Em detida análise do caso concreto, com exceção das 2 primeiras páginas do recurso (destinadas à introdução e relatório do caso concreto), e da modificação redacional ou estrutural (ordem dos parágrafos), o apelante basicamente reproduziu, *ipsis litteris*, as razões apresentadas nos embargos de declaração opostos no juízo a quo (ev. 62, eproc1), situação que consubstancia inequívoca ausência de dialeticidade, em infração ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC (...) Ausente, portanto, a indispensável pertinência temática, destinada à contraposição, de forma objetiva e dialética, dos fundamentos insertos da decisão impugnada, a solução jurídica proposta é medida impositiva." (e-STJ fls. 407/410).

Na apelação (e-STJ fls. 355/361), a parte recorrente, de fato, reitera parte das razões expostas nos embargos de declaração opostos à sentença (e-STJ fls. 314/323), como constatado pelo Tribunal local.

Entretanto, como visto, isso não é, por si só, motivo para o não conhecimento da apelação, sendo necessário avaliar se a recorrente impugnou um ou mais fundamentos da sentença.

A sentença decidiu nos seguintes termos:

"No caso em apreço, vê-se que a sentença que condenou o executado apagar honorários transitou em julgado no dia 10/04/2012 (fls. 157 da fase de conhecimento n. 0017505-37.2006.8.24.0038 - consulta efetuada junto ao SAJ). Por sua vez, o cumprimento de sentença para execução dos honorários fora aforado pelo exequente apenas em 01/04/2019 (petição protocolizada no SAJ sob o n. WJVE. 19.10065483-3), quando já transcorridos mais de 6 anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória (honorários).

(...)

Assim, considerando que a situação deste caso concreto se amolda perfeitamente à legislação específica que trata do assunto, o prazo para propositura da execução dos honorários é de 5 anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou (art. 25, II, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

(...)

Por fim, o instrumento celebrado às fls. 170/174 dos autos 0053291-16.2004.8.24.0038 (consulta junto ao SAJ), ao contrário do aduzido pelo exequente, trata-se de um instrumento particular de confissão de dívida firmado entre o executado e o cliente do exequente, instrumento este que teve como objeto apenas a dívida principal, nada mencionando sobre os honorários de sucumbência da fase de conhecimento, não apto portanto a produzir quaisquer efeitos contra o titular dos honorários (advogado - art. 85, parágrafos 14 e 15, do NCPC) que sequer

participou do acordo, aplicando-se, nessa hipótese, em relação ao exequente, o contido no art. 844, caput, do Código Civil, segundo o qual "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível."

Desta feita, por ter o pedido de cumprimento de sentença de honorários sido efetuado (01/04/2019) após o decurso de 5 anos do trânsito em julgado da decisão que os fixou (10/04/2012), outro caminho não me resta senão reconhecer a prescrição da pretensão do credor." (e-STJ, fls. 304/306).

Desse modo, o principal fundamento de mérito da sentença está na ocorrência da prescrição do direito do exequente/agravante em cobrar os honorários a que faz jus, pois ultrapassado o prazo de 5 anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

E pela análise das razões da apelação, verifica-se que a parte agravante efetivamente impugnou esse fundamento, ao sustentar o seguinte:

"A sentença que fundamenta o "Cumprimento de Sentença (honorários advocatícios)", confirmada por acórdão deste TRIBUNAL, que "transitou em julgado (...) em 10/04/2012", determinou a revisão do "contrato de fls. 09-11 dos autos da ação de execução" e condenou o Apelado a pagar os "honorários (...) fixados em 10%, incidentes sobre a diferença entre a quantia reivindicada e a realmente devida" [e-SAJ- processos nº 0017505-37.2006.8.24.0038 (Página 157); nº 0017504-52.2006.8.24.0038 (Página 205), e nº 0017503-67.2006.8.24.0038 (Página 124)] (destacamos);

Ora essa, esta sentença que fundamenta a "PRETENSÃO", ao determinar a revisão do "contrato (...) dos autos da ação de execução", e fixar "honorários (...) em 10%, incidentes sobre a diferença entre a quantia reivindicada e a realmente devida", é ilíquida (...).

É axiomático que, sem a revisão do "contrato (...) dos autos da ação de execução", não dá para calcular os "honorários (...) sobre a diferença entre a quantia reivindicada e a realmente devida" (destacamos).

Nesse caso, a sentença ilíquida, que condenou o Apelado a pagar os "honorários (...) sobre a diferença entre a quantia reivindicada e a realmente devida", confirmada por acórdão deste TRIBUNAL, que "transitou em julgado (...) em 10/04/2012", presume-se liquidada em um dos momentos abaixo, a saber (destacamos):

Em 18.06.2014, quando as partes, extrajudicialmente, transigiram, sem seu conhecimento e participação (...)

Ou então,

Em 19.08.2015, quando o Apelado juntou nos "autos da ação de execução", a primeira "Planilha Atualizada de Cálculo (...) apontando o saldo devedor executado até (...) 19/08/2015, (...)

Convém observar, e anotar, que, de 18.06.2014, quando reputou, por efeito da transação entre as partes, que foi procedida a liquidação da sentença que havia determinado a revisão do "contrato (...) dos autos da ação de execução", até 01.04.2019, quando do seu requerimento de "Cumprimento de Sentença (honorários advocatícios)", não transcorreram os cinco (05) anos da "PRESCRIÇÃO da PRETENSÃO" (destacamos);

A despeito de não ter tido conhecimento e participação na transação extrajudicial entre as partes, a liquidação, na pior das hipóteses, ocorreu em 18.06.2014, sendo este, portanto, o termo a quo dos cinco (05) anos para a "PRESCRIÇÃO da PRETENSÃO";

O "Cumprimento de Sentença (honorários advocatícios) "foi requerido em 01.04.2019, dentro, portanto, do "prazo prescricional de cinco anos" que, vale a pena repetir, na pior das hipóteses, encerraria em 17.06.2019" (e-STJ, fls. 357/361).

Nesse contexto, sem adentrar no mérito da matéria, constata-se que a parte recorrente apresentou razões pelas quais entendeu estarem equivocados os fundamentos adotados pela sentença.

Portanto, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, descabido o não conhecimento da apelação por ausência de impugnação da sentença, ou por mera reprodução das razões da contestação, ante o preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento de modo que, de fato, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Merece, portanto, ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.132.111 / SC

Número Registro: 2022/0154033-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00078360320198240038 00175036720068240038 00175045220068240038 00175053720068240038
00532911620048240038 0053291162004824003800175045220068240038 175036720068240038
175045220068240038 175053720068240038 532911620048240038 53291162004824003800175045220068240038
78360320198240038

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA - SC005460

YIN NI CHI - SC012145

LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA - SC021871

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA - SC005460

YIN NI CHI - SC012145

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022